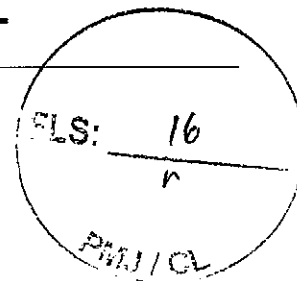




Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.26.1



ORIGEM: Secretaria Municipal de Esportes.

DO OBJETO:

Aquisição de material esportivo (bolas), destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esportes de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

| Órgão | Unid. Orç. | Projeto/Atividade | Elemento de Despesa |
|-------|------------|-------------------|---------------------|
| 12 | 01 | 04.122.0001.2.100 | 3.3.90.30.00 |

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: FLAVIA MENDES DA COSTA PORTELA.

CNPJ: 33.759.112/0001-80.

Endereço: Rua José de Alencar, nº 1136, Romeirão - Juazeiro do Norte/CE.

DAS COTACÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

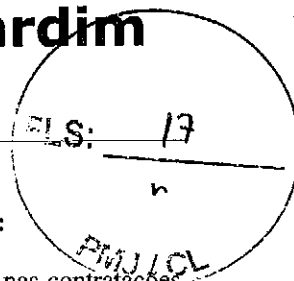
| Empresas | Nome/Razão Social | Valor R\$ | C.N.P.J. |
|----------|--|-----------|--------------------|
| 01 | FLAVIA MENDES DA COSTA PORTELA | 6.032,00 | 33.759.112/0001-80 |
| 02 | PREMIER COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI | 6.549,00 | 12.385.868/0001-36 |
| 03 | JERÔNIMO RAFAEL DE SOUSA ALVES - ME | 6.610,00 | 31.353.348/0001-96 |

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 26 de agosto de 2019.

Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Alexandre Luiz Cabral
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Woston Paulo Coelho do Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro